

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

ALINE BATISTA PEREIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS
PROCESSUAIS DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**CURITIBA
2016**

ALINE BATISTA PEREIRA

**A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS
PROCESSUAIS DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. OSVALDO CANELA JUNIOR

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

ALINE BATISTA PEREIRA

A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS ASPECTOS
PROCESSUAIS DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2016.

Aos meus avós.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, como não poderia deixar de ser, agradeço aos meus avós pelo apoio e pela dedicação que sempre me destinaram.

Sou grata, também, aos meus amigos que garimpam bibliografia e me incentivaram a concluir o presente trabalho. Amigos são a família que Deus nos permite escolher.

Agradeço ao meu professor orientador, Doutor Osvaldo Canela Junior, que, com conhecimento, simpatia e generosidade, me conduziu até a conclusão do presente estudo. Privilégio é a palavra que traduz a oportunidade de tê-lo como orientador.

Por fim, mas não menos importante, agradeço ao meu querido Márcio que sempre está ao meu lado.

“Ninguém vai bater tão forte quanto a vida. Mas não se trata de quão forte você pode bater, se trata de quanto você aguenta apanhar e seguir em frente, o quanto é capaz de apanhar e continuar lutando. É assim que se consegue vencer”!

Rocky Balboa

SUMÁRIO

RESUMO.....	9
1 INTRODUÇÃO	10
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA.....	12
2.1 UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A PESSOA JURÍDICA E SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA.....	12
2.2 DA EXISTÊNCIA LEGAL DAS PESSOAS JURÍDICAS.....	16
1.3 DO DESVIRTUAMENTO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	18
3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	19
3.1 ANÁLISE HISTÓRICA	19
3.2 EVOLUÇÃO DA TEORIA NO DIREITO BRASILEIRO	20
3.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR.....	22
3.4 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA.....	25
4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	28
4.1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	28
4.2 INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA ...	29
4.2.1 DA NATUREZA JURÍDICA	29
4.2.2 DO CABIMENTO.....	30
4.2.3 DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A DESCONSIDERAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO	33
3.2.3.1 Da Legitimidade do Ministério Público Para Requerer a Desconsideração da Personalidade Jurídica.....	33
3.2.3.2 Da Legitimidade da Parte Para Requerer a Instauração do Incidente ...	36
3.2.3.3 Da Impossibilidade da Desconsideração de Ofício	37
4.3 DO REQUERIMENTO	39
4.4 DA CITAÇÃO E DA DEFESA	42
4.5 DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEIS CONTRA A DECISÃO QUE RESOLVE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.....	44

4.6 DA FRAUDE À EXECUÇÃO.....	47
5 CONCLUSÃO	49
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

RESUMO

O presente trabalho monográfico tem a intenção de traçar um panorama sobre a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, analisando, primeiramente, as razões da criação das pessoas jurídicas, os aspectos materiais do instituto da desconsideração, bem como a sua origem, evolução e impactos jurídicos e sociais. Posteriormente, o estudo se encaminhará para a análise do aspecto processual da desconsideração, realizando uma abordagem crítica sobre as disposições da Lei nº13.105/2015 que, inovando o ordenamento jurídico brasileiro, instrumentalizou o chamado “Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica”, objetivando, entre outras razões, dar efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa quando aplicada a teoria.

Palavras-chave: Desconsideração da Personalidade Jurídica; Aspectos Processuais da Desconsideração da Personalidade Jurídica; Intervenção de Terceiros; CPC/2015.

1 INTRODUÇÃO

“*O homem é um animal social*”. A célebre frase preferida por Aristóteles, em “A Política”, define, com exatidão, a necessidade humana de interagir socialmente, seja em razão de laços afetivos, seja por conveniência.

Desde os primórdios da civilização, o homem percebeu as vantagens de associar-se, eis que em grupos as chances de sobrevivência aumentavam consideravelmente e as atividades do cotidiano, como a caça, eram muito mais exitosas.

Assim, também, é na atividade empresarial, porquanto a conjugação de objetivos, esforços e riquezas, tende a favorecer o negócio.

Todavia, a plenitude da conjugação dos esforços só se concretiza na sociedade quando esta passa a receber tratamento de sujeito de direito, separando o criador da criatura, nascendo, então, a pessoa jurídica.

Porém, desvirtuando a finalidade da pessoa jurídica, sócios mal-intencionados passaram a utilizá-la como meio de fraudar os credores, mantendo intacto seu patrimônio pessoal.

Tal conduta era merecedora de sanção, contexto no qual surge a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica.

O presente estudo busca esclarecer os aspectos materiais e processuais dessa teoria.

No primeiro momento, introduzindo o tema, a análise consistirá na formação da pessoa jurídica, passando pelas razões do surgimento e pela evolução legal, chegando à problemática do desvirtuamento da pessoa jurídica, situação que deu ensejo aos meios sancionadores destinados à punição daqueles que se utilizavam da pessoa jurídica para perpetrar fraudes, desrespeitando a função social da empresa.

Posteriormente, analisar-se-á a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, no que consiste, seu surgimento, sua evolução, os requisitos para a desconsideração nos ramos do direito que expressamente a autorizam, bem como a possibilidade da desconsideração inversa.

Por fim, e com destaque especial, serão tratados os aspectos processuais da desconsideração, os quais, até o advento Código de Processo Civil de 2015, não haviam sido positivados.

As consequências dessa não positivação serão abordadas e, sob um enfoque crítico, o estudo verificará se as soluções adotadas pelo Código de Processo Civil de 2015 resolverão os problemas que doutrina e jurisprudência vêm encontrando, sobretudo no tocante ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por conseguinte, realizar-se-á uma análise sobre a natureza do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, as situações de cabimento do incidente, os legitimados para propô-lo e a impossibilidade de aplicação da teoria de ofício pelos Magistrados.

Os procedimentos para a desconsideração serão expostos e analisados passo a passo, buscando esclarecer os momentos em que o incidente poderá ser oposto, os meios de defesa dos quais poderão se valer os atingidos, direta ou indiretamente, pela desconsideração da personalidade jurídica e os recursos cabíveis contra a decisão que resolve o incidente.

Por derradeiro, será analisada a possibilidade de reconhecimento de fraude à execução previsto no Código de Processo Civil de 2015, e as consequências desse reconhecimento perante terceiros.

Ao final, o leitor encontrará uma conclusão crítica acerca do Incidente de Desconsideração da Personalidade, conclusão essa que buscará elencar o lado positivo da processualização da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, bem como apresentará as novas situações problema que serão enfrentadas pela doutrina e pela jurisprudência.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA

Antes de adentrar ao tema da Desconsideração da Personalidade Jurídica, é necessário, ainda que brevemente, delinear alguns conceitos essenciais sobre a personalidade jurídica, bem como sobre o início da existência legal da pessoa jurídica.

2.1 UMA BREVE INTRODUÇÃO SOBRE A PESSOA JURÍDICA E SOBRE A PERSONALIDADE JURÍDICA

Os sujeitos de direito, assim compreendidos aqueles capazes de contrair obrigações e exercer direitos, podem ser pessoas naturais ou físicas, quando coincidentes com o ser humano, ou pessoas jurídicas, quando se tratarem de entidades ou organizações unitárias de pessoas ou de bens às quais o direito atribui aptidão para figurar como titular nas relações jurídicas¹.

Compreender a pessoa natural como sujeito de direito não reclama maiores explicações, porquanto o próprio nascimento com vida é que determina o início da personalidade, independentemente de qualquer outro requisito.

Nesse sentido, dispõe os artigos 1º e 2º, do Código Civil:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.²

Assim, não há dúvidas, para que o ser humano seja considerado sujeito de direito basta o nascimento com vida.

Contudo, em se tratando de pessoas jurídicas, foco do presente estudo, o processo de desenvolvimento para o reconhecimento como sujeito de direitos demandou séculos.

O surgimento das pessoas jurídicas, ainda na sua forma primitiva, teve origem na necessidade, inerente aos seres humanos, em razão da racionalidade da qual são dotados, de reunir esforços buscando um fim comum, proporcionando maiores investimentos e conquistando resultados mais lucrativos nos empreendimentos.

¹ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Editora Renovar, 2008. p. 313.

²BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 20.10.2016

Nesse sentido, leciona Caio Mário da Silva Pereira:

O sentimento gregário do homem permite afirmar que a associação é inerente à sua natureza, corrigindo-lhe as fraquezas e suprindo com a sua continuidade a brevidade da vida.³

Associadas as pessoas poderiam ingressar em empreitadas mais audaciosas, que demandavam custos elevados e que ultrapassavam os limites patrimoniais individuais.

Logo, a unidade de desígnios e a associação de patrimônios, certamente, trariam progressos maiores do que aqueles alcançados individualmente pelos empreendedores.

Todavia, em um primeiro momento, essa conjugação de esforços não conferia personalidade jurídica à unidade formada, de modo que essa sociedade não poderia exercer direitos e contrair obrigações em nome próprio.

Sobre o tema, leciona Amador Paes de Almeida:

De início, tal sociedade não ultrapassava os restritos limites da união de esforços, constituindo-se em simples consenso que poderia gerar, quando muito, uma relação jurídica obrigacional. Faltava-lhe, contudo, a necessária personalização, que, na lição de Clóvis Beviláqua, “transforma a pluralidade de pessoas em unidade jurídica para o fim de lhe dar capacidade de exercer direitos e contrair obrigações! (in, Teoria geral do direito civil, 7. Ed., Francisco Alves, 1955, v. 3, p. 100.), o que, entretanto, só viria com a consagração da pessoa jurídica (no Brasil, com a lei n. 173, de 10-9-1833, para as sociedades religiosas, científicas ou recreativas).⁴

Nesse cenário, os sócios, ainda que conjugassem seus esforços, ficavam diretamente sujeitos ao risco da atividade, respondendo com o seu patrimônio pessoal no caso de fracasso do empreendimento, o que, por certo, inibia a atitude empreendedora.

Assim, para o aperfeiçoamento da sociedade criada pelo empenho coletivo, era necessário conferir a ela um *status* semelhante àquele dado às pessoas naturais, para que, de maneira autônoma, pudesse tornar-se parte nas relações jurídicas, respondendo diretamente pelas obrigações contraídas.

Como explica Caio Mario da Silva Pereira:

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil.** 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 297.

⁴ ALMEIDA, Amador Paes. **Execução de Bens do Sócios.** 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003. p. 5.

A necessidade da conjugação de esforços de vários indivíduos para a consecução de objetivos comuns ou de interesse social, ao mesmo passo que aconselham e estimulam a sua agregação e polarização de suas atividades, sugerem ao direito equiparar à própria pessoa humana a certos agrupamentos de indivíduos e certas destinações patrimoniais e lhe aconselham atribuir personalidade e capacidade aos entes abstratos assim gerados.⁵

Ora, uma vez concedida autonomia à sociedade, os sócios não mais responderiam pessoalmente pelas obrigações da empresa, o que certamente incentivaria o empreendedorismo e, conseqüentemente, geraria empregos, o que, por certo, também atenderia os interesses do Estado.

Portanto, diante dos interesses envolvidos, o direito conferiu à sociedade o atributo da personalidade, outorgando-lhe a condição de sujeito de direito, nascendo, então, a pessoa jurídica.

Desse modo, a pessoa jurídica passou a existir autonomamente, recebendo nome particular, domicílio, nacionalidade, capacidade para estar em juízo, sem que isso interferisse na esfera pessoal das pessoas que a constituíram, conforme ensina Rubens Requião:

Entende-se por pessoa jurídica o ente incorpóreo que, como as pessoas físicas, pode ser sujeito de direitos. Não se confundem, assim, as pessoas jurídicas com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento; pelo contrário, delas se distanciam, adquirindo patrimônio autônomo e exercendo direitos em nome próprio. Por tal razão, as pessoas jurídicas têm nome particular, como as pessoas físicas, domicílio e nacionalidade; podem estar em juízo, como autoras ou como rés, sem que isso se reflita na pessoa daqueles que a constituíram. Finalmente, têm vida autônoma, muitas vezes superior às das pessoas que as formaram; em alguns casos, a mudança de estado dessas pessoas não se reflete na estrutura das pessoas jurídicas, podendo, assim, variar as pessoas físicas que lhe deram origem, sem que esse fato incida no seu organismo. É o que acontece com as sociedades institucionais ou de capitais, cujos sócios podem mudar de estado ou ser substituídos sem que se altere a estrutura social.⁶

Conclusão semelhante é a que chega Francisco Amaral, conceituando pessoa jurídica como:

(...) um conjunto de pessoas ou de bens, dotado de personalidade jurídica. Por analogia com as pessoas físicas, a ordem jurídica disciplina o surgimento desses grupos, reconhecendo-os como sujeitos de direito. Sua razão de ser está na necessidade ou conveniência de as pessoas

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil. Vol. I.** 23 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009. p. 185.

⁶ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial.** ed. 23. São Paulo: Forense, 1998. p. 204

singulares combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades de cada um dos interessados por ultrapassarem o limite normal da sua existência ou exigirem a prática de atividades não exercitáveis por eles. Organizam-se, assim, de modo unitário, pessoas e bens, com o reconhecimento do direito que atribuiu personalidade jurídica ao conjunto que passa a participar da vida jurídica.⁷

O artigo 20, *caput*, do Código Civil de 1916, positivou no direito brasileiro a existência distinta dos sócios e da empresa e, ainda que a legislação atual não tenha reproduzido o referido artigo, é certo que a disposição está em plena vigência, eis que os artigos 45 e 985 do atual Código Civil regulam a forma pela qual a sociedade adquire a personalidade jurídica, o que implica reconhecimento da existência de distinção entre as pessoas dos sócios e da sociedade.

De mais a mais, em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio, o artigo 795 do Código de Processo Civil de 2015⁸ prevê que “os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei”, o que reforça a ideia de autonomia.

Fábio Ulhoa Coelho⁹ ensina que, na medida em que a Lei tutela a separação entre a pessoa jurídica e seus sócios, será a própria sociedade a titular de direitos e obrigações. Consequentemente, é possível verificar três aspectos distintos da personalização da sociedade empresária, sendo eles: i) a titularidade obrigacional; ii) a titularidade processual; e iii) a responsabilidade patrimonial.

Dentre os aspectos supramencionados, certamente, é o da autonomia patrimonial o de maior relevância quando se trata da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto a teoria visa inibir a atitude do sócio que, em detrimento de terceiros, através do desvio de finalidade e do abuso de direito, esvazia o patrimônio da empresa e preenche seu patrimônio pessoal.

E, sobre a autonomia patrimonial, destaca Fábio Ulhoa Coelho:

Da personalização das sociedades empresárias decorre o princípio da autonomia patrimonial, que é um dos elementos fundamentais do direito societário. Em razão desse princípio, os sócios não respondem, em regra, pelas obrigações da sociedade.
[...]

⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Editora Renovar, 2008. p. 313-314.

⁸ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acessado em: 20.10.2016.

⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Vol. II**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 146.

Se não existisse o princípio da separação patrimonial, os insucessos da exploração da empresa poderiam significar a perda de todos os bens particulares dos sócios, amealhados ao longo do trabalho de uma vida ou mesmo de gerações, e, nesse quadro, menos pessoas se sentiriam estimuladas a desenvolver novas atividades empresariais.¹⁰

Assim, pelo breve percurso traçado, conclui-se que a autonomia patrimonial dada à empresa tem a finalidade de proteger o sócio no agir lícito da atividade empresarial, estimulando a atividade.

Contudo, diante da proteção dada à pessoa jurídica, a personificação apresentou efeitos negativos, na medida em que os sócios passaram a utilizar da sociedade para cometer atos ilícitos em prejuízo de terceiros.

Traçado esse panorama inicial, cumpre esclarecer que o presente estudo não objetiva ingressar na celeuma referente à natureza das pessoas jurídicas e das teorias que a explicam, adotando, então, como ponto de partida para o estudo da descon sideração da personalidade jurídica, o ensinamento de Rubens Requião de que as pessoas jurídicas constituem uma criação legal e, como tal, refletem uma realidade jurídica e não uma realidade da vida sensível¹¹. Aliás, para efeitos da aplicação da teoria da descon sideração, é a realidade jurídica que nos interessa.

Por fim, convém esclarecer que ao presente estudo importa a análise apenas das sociedades, pessoas jurídicas de direito privado, eis que são estas que podem vir a sofrer a descon sideração da personalidade jurídica.

2.2 DA EXISTÊNCIA LEGAL DAS PESSOAS JURÍDICAS

Carlos Roberto Gonçalves¹², menciona serem quatro os requisitos para a constituição das pessoas jurídicas: a) vontade humana criadora; b) elaboração do ato constitutivo; c) o registro do ato constitutivo; e d) licitude do objeto.

O requisito da licitude do objeto dispensa maiores justificativas.

A vontade humana é manifestada através do próprio ato constitutivo, que, nos casos das sociedades, simples ou empresárias, é denominado contrato social.¹³

¹⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Vol. II.** 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. p. 16.

¹¹ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”.** In: **Enciclopédia Saraiva do Direito. v.2** . São Paulo: Editora Saraiva, 1977. p. 58-77.

¹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. v.1. Parte Geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 222.

De acordo com o disposto no *caput* do artigo 45 do Código Civil, que adota a teoria da realidade técnica ou jurídica, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo”.¹⁴

No mesmo sentido, o artigo 985 do Código Civil estabelece que “a sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos”¹⁵.

Os atos constitutivos das pessoas jurídicas podem ser na forma de estatuto, quando se tratarem de fundações de direito privado, associações civis, cooperativas e sociedades anônimas, ou na forma de contrato social, utilizados, em regra, pelas sociedades em geral.

Logo, a aquisição do atributo da personalidade somente ocorre com o registro do contrato social ou do estatuto. Assim, não basta que a sociedade exista de fato, sendo imprescindível o registro no órgão competente.

Os requisitos do ato constitutivo estão dispostos no artigo 46 do Código Civil, a saber:

Art, 46. O registro declarará:

I – a denominação, os fins, a sede, o tempo de duração e o fundo social, quando houver;

II - o nome e a individualização dos fundadores ou instituidores, e dos diretores;

III – o modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

IV – se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

V – se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

VI – as condições de extinção da pessoa jurídica e o destino do seu patrimônio nesse caso.¹⁶

Caso tal registro não ocorra haverá apenas uma sociedade de fato, uma sociedade não personificada, sendo, portanto, irrelevante ao instituto da

¹³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. v.1. Parte Geral.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. p. 222.

¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 20.10.2016

¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 20.10.2016

¹⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 20.10.2016

desconsideração da personalidade jurídica, porquanto não haverá qualquer limitação patrimonial, eis que o artigo 990 do Código Civil estabelece que, em se tratando de sociedades não personificadas, “todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído o benefício de ordem, previsto no artigo 1.024, aquele que contratou pela sociedade”¹⁷.

1.3 DO DESVIRTUAMENTO DO USO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme visto nos tópicos anteriores, a fim de conferir maior segurança aos sócios e, conseqüentemente, estimular a atividade empresarial, atribuiu-se à sociedade personalidade jurídica própria, conferindo-lhe o *status* de sujeito de direito.

Assim, a pessoa jurídica passou a ser titular direta de direitos e obrigações.

De início a personalidade jurídica outorgada era absoluta, criando, nas palavras de Rubens Requião¹⁸, um “véu impenetrável”.

Contudo, não tardou para que sócios utilizassem da proteção dada à pessoa jurídica para cometer fraudes, porquanto estavam seguros de que as obrigações da empresa não atingiriam o seu patrimônio pessoal, o que, por certo, desatendia a função social da empresa e desprestigiava o princípio constitucional da ordem econômica, insculpido do artigo 170 da Constituição Federal.

Por essa razão, surge a necessidade de se mitigar a autonomia da pessoa jurídica, contexto no qual nasce a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo, respeitados os requisitos legais, a invasão ao patrimônio do sócio a fim de assegurar as obrigações contraídas em nome da sociedade.

¹⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 20.10.2016

¹⁸ REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 410, 1969. p.15.

3 A TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

3.1 ANÁLISE HISTÓRICA

Embora a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tenha se desenvolvido principalmente na doutrina e nos tribunais alemães e norte-americanos, o caso célebre, tido como marco inicial da teoria, foi julgado na corte de Londres em 1987.¹⁹

Rubens Requião, precursor do estudo da teoria no Brasil, menciona o caso citado na obra de Piero Verrucoli *“Il Superamento della personalità giurídica della società di capitali nella common law e nella civil Law”*, assim narrado:

“Em 1987, a justiça inglesa ocupou-se com um famoso caso – Salomon VS. Salomon & Co. – que envolvia o comerciante Aaron Salomon. Este empresário havia constituído uma company, em conjunto com outros seis componentes de sua família, e cedido seu fundo de comércio à sociedade que fundara, recebendo em consequência vinte mil ações representativas de sua contribuição, enquanto para cada um dos outros membros coube apenas uma ação para a integração do valor da incorporação do fundo de comércio da nova sociedade. Salomon recebeu obrigações garantidas no valor de dez mil libras esterlinas. A sociedade logo em seguida se revelou insolvente, sendo o seu ativo insuficiente para satisfazer as obrigações garantidas, nada sobrando para os credores quirografários.

O liquidante, no interesse dos credores quirografários, sustentou que a atividade da company era atividade de Salomon, que usou de artifício para limitar a sua responsabilidade e, em consequência, Salomon deveria ser condenado ao pagamento dos débitos da company, devendo a soma investida na liquidação de seu crédito privilegiado ser destinada à satisfação dos credores da sociedade. O juízo de primeira instância e depois a Corte acolheram essa pretensão, julgando que a company era exatamente uma entidade fiduciária de Salomon, ou melhor, um seu agent ou trustee, e que ele, na verdade, permanecera como efetivo proprietário do fundo de comércio. Era a aplicação de um novo entendimento, desconsiderando a personalidade jurídica de que se revestia Salomon & Co”.²⁰

Nota-se, portanto, que Aaron Salomon, usou da pessoa jurídica de forma fraudulenta e em detrimento de terceiros, razão pela qual a primeira instância da corte londrina desconsiderou a personalidade jurídica da *company*.

E mesmo tendo a Casa dos Lordes reformado a decisão, entendendo que a constituição da *company* era válida, a tese da primeira instância teve grande repercussão, originando a doutrina do *disregard of legal entity*²¹.

¹⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. Vol. I.** 27 ed. Saraiva: São Paulo. 2007. p.392.

²⁰ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. Vol. I.** 27ed. Saraiva: São Paulo. 2007. p.392.

²¹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. Vol. I.** 27 ed. Saraiva: São Paulo. 2007. p.392

Embora a decisão tenha sido proferida na Inglaterra, o judiciário dos Estados Unidos a recepcionaram e formaram vasta jurisprudência sobre o tema que, mais recentemente, se expandiu para a Europa, sobretudo para a Alemanha.

A grande contribuição germânica sobre o tema iniciou com a tese apresentada pelo professor Rolf Serick, da Faculdade de Direito da Universidade de Heidelberg, que estudou profundamente a doutrina, exercendo forte influência na Itália e na Espanha²² e, também, exerceu influência sobre o doutrinador Rubens Requião, que, junto a outros nomes como Fábio Konder Comparato e Marçal Justen, trouxe a teoria ao cenário jurídico brasileiro.

3.2 EVOLUÇÃO DA TEORIA NO DIREITO BRASILEIRO

No Brasil, o precursor da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica foi o doutrinador Rubens Requião que, no final dos anos 60, proferiu, em conferência realizada na Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, palestra intitulada “Abuso de Direito e Fraude Através da Personalidade Jurídica: *Disregard Doctrine*”.

Importante salientar que o Código Civil de 1916 nada previa sobre a possibilidade de se desconsiderar a personalidade jurídica, sendo que, a partir dos estudos de Rubens Requião, doutrina e jurisprudência passaram a dar maior importância ao tema.

A possibilidade de se desconsiderar os efeitos da personificação somente veio a ser positivada em meados dos anos 90, com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, que, em seu artigo 28, preceitua:

Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.²³

²² REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. Vol. I.** 27 Ed. Saraiva: São Paulo. 2007. p.392.

²³ BRASIL. LEI Nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm> Acesso em 20.10.2016

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.²⁴

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Posteriormente, a Lei nº 8.884/94, que dispõe sobre a repressão às infrações contra a ordem econômica, também tratou sobre o tema da desconsideração, dispondo, no seu décimo oitavo artigo, que a personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Em 1998, a Lei nº 9.605/98²⁵, que dispõe sobre a tutela do meio ambiente, estabeleceu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nos casos em que esta configurasse obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Com o advento do Código Civil de 2003, finalmente, o instituto da desconsideração da personalidade jurídica passou a ser tutelado pela legislação civilista, através do artigo 50, que dispõe:

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.²⁶

Todavia, até a edição da Lei nº 13.105/2015, Novo Código de Processo Civil, o procedimento da desconsideração ainda não possuía previsão legal, sendo construído pela doutrina e jurisprudência, o que, certamente, causava certo desconforto em termos de segurança jurídica.

Contudo, os aspectos processuais, objeto maior do presente estudo, serão discriminados e discutidos no capítulo próprio.

Por fim, convém esclarecer que deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, ocorrerão, também, desdobramentos de ordem material.

²⁴ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm> Acesso em: 20.10.2016.

²⁵ BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm> Acesso em: 20.10.2016.

²⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 20.10.2016.

A consequência no âmbito material será justamente a ineficácia da proteção conferida ao patrimônio do sócio com a personificação, ficando seus bens pessoais sujeitos ao cumprimento forçado da obrigação inadimplida, incidindo a disposição do art. 790, VII do Código de Processo Civil:

Art. 790. São sujeitos à execução os bens:
(...)
VII - do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.²⁷

Saliente-se, ainda, a ressalva feita no artigo 795, § 1º do Código de Processo Civil, que prevê o benefício de ordem:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.
§ 1º O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.
§ 2º Incumbe ao sócio que alegar o benefício do § 1º nomear quantos bens da sociedade situados na mesma comarca, livres e desembargados, bastem para pagar o débito.

Portanto, embora os bens do sócio fiquem sujeitos ao cumprimento forçado da obrigação, lhe é facultado indicar bens da sociedade para o pagamento do débito.

3.3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

Conforme visto nos tópicos anteriores, a fim de conferir maior segurança aos sócios e, conseqüentemente, estimular a atividade empresarial, atribuiu-se à sociedade personalidade jurídica própria, conferindo-lhe autonomia patrimonial.

Contudo, este privilégio busca atingir aos fins sociais, razão pela qual o desvirtuamento do instituto da personificação para atingir fins ilícitos é absolutamente reprovável, merecendo ser sancionado. A sanção em questão é a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica que permite que,

²⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acessado em: 20.10.2016.

cumpridos os requisitos legais, o patrimônio do sócio seja atingido para saldar as dívidas da sociedade.

O direito brasileiro conta com duas teorias distintas quanto as hipóteses de cabimento da desconsideração, são elas: a teoria maior e a teoria menor.

A teoria menor, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 28, §5º, é bastante simplista, tutelando a possibilidade de desconsideração sempre que o credor não tiver seu crédito adimplido, bastando a insolvência ou a inexistência de bens sociais aptos a satisfazer a obrigação.

Isso porque o CDC busca resguardar, da forma mais ampla possível, os direitos do consumidor. Sobre o tema, leciona Claudia Lima Marques:

A previsão ampla englobando todas as hipóteses detectadas no direito comparado e na experiência jurisprudencial brasileira sobre o tema, deixa bem clara a opção legislativa pela proteção ao consumidor através da desconsideração sempre que a 'personalidade' atribuída à sociedade for obstáculo ao ressarcimento dos danos sofridos pelo consumidor.²⁸

Saliente-se, outrossim, que a disposição do Código de Defesa do Consumidor é bastante criticada pela doutrina, justamente por sua amplitude que vai contra todo o esforço para se preservar a autonomia patrimonial conferida às pessoas jurídicas.

O Código Tributário Nacional, a Lei dos Crimes Contra o Meio Ambiente e a Lei Antitruste também utilizam a teoria menor, prescindindo da existência de abuso de direito para proceder a desconsideração da personalidade jurídica.

A outra teoria, mais restrita, e que requer maior ponderação do julgador para a sua aplicação, é a teoria maior, que foi adotada pelo Código Civil de 2002 e que condiciona a desconsideração da personalidade jurídica à caracterização de abuso de direito.

Fabio Ulhoa Coelho, de maneira bastante didática, explica as duas teorias:

Há duas formulações para a teoria da desconsideração: a maior, pela qual o juiz é autorizado a ignorar a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas, como forma de coibir fraudes e abusos praticados através dela, e a menor, em que o simples prejuízo ao credor já possibilita afastar a autonomia patrimonial.²⁹

²⁸ MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p

²⁹ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial. Vol. II**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36.

Como regra geral, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria maior, a qual requer, para a desconsideração da personalidade jurídica, a ocorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do disposto do artigo 50 do Código Civil:

Art. 50. Em caso de abuso de personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.³⁰

Nesse sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O abuso, que autoriza sejam as obrigações contraídas em nome da sociedade imputadas aos sócios ou administradores, pode caracterizar-se de duas maneiras: (i) pelo desvio de finalidade (uso da pessoa jurídica para acobertar negócios do interesse particular dos seus gestores); ou (ii) pela confusão patrimonial (a sociedade absorve todo o patrimônio dos sócios, de modo que não se consegue distinguir o interesse da pessoa jurídica do interesse particular dos sócios).

A desconsideração não se dá apenas pelo inadimplemento e pela insolvência da sociedade. Depende sempre de uma decisão judicial, que reconheça a ocorrência dos requisitos enumerados pelo art. 50 do Código Civil.³¹

Fábio Konder Comparato³² afirma que o legislador de 2002 optou por uma linha objetiva da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, eis que não há exigência de apuração de dolo ou culpa do sócio para se proceder a desconsideração.

Todavia, recentemente, o STJ se manifestou no sentido de que para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica é imprescindível que exista dolo das pessoas naturais que estejam por trás da sociedade. Senão vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES

³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em 20.10.2016

³¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. III.** 48 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016. p. 316.

³² COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima.** 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p.117.

DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO.

1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial.

2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014)

Outrossim, é entendimento assente na jurisprudência que a mera dissolução irregular da empresa é insuficiente para caracterizar abuso de personalidade jurídica.

Contudo, ainda que a desconsideração da personalidade jurídica seja admitida, deve-se esclarecer que somente deverá ser utilizada em casos excepcionais, quando preenchidos os requisitos estabelecidos no direito material, sob pena de se desvirtuar o instituto e desprestigiar a autonomia patrimonial conferida à pessoa jurídica.

Frise-se, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica é episódica, de modo que não se pode confundi-la com a despersonalização, porquanto, mesmo sendo o patrimônio do sócio invadido pelas obrigações da sociedade, esta não deixa de existir e não perde a titularidade para figurar em relações jurídicas.

3.4 DESCONSIDERAÇÃO INVERSA

Importante mencionar, também, que a desconsideração da personalidade jurídica poderá percorrer o caminho inverso, ou seja; caso o sócio proteja seu patrimônio pessoal, inserindo-o fraudulentamente no capital da empresa, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada permitindo que o patrimônio da sociedade seja utilizado para honrar a dívida do sócio.

O enunciado 283 do Conselho da Justiça Federal dispõe que “é cabível a desconsideração inversa para alcançar bens do sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízos de terceiros”.

No mesmo sentido, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Alude-se a desconsideração inversa para permitir que o patrimônio de certa pessoa jurídica possa ser empregado para responder por dívidas pessoais de seus sócios.³³

A questão da desconsideração inversa é bastante recorrente na seara do direito de família, quando um dos cônjuges, em detrimento do outro, oculta bens no nome da pessoa jurídica, para livrar-se da partilha em caso de separação.

Sobre o tema, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

Caracteriza-se como desconsideração inversa quando é afastado o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, por exemplo, na hipótese de um dos cônjuges, ao adquirir bens de maior valor, registrá-los em nome da pessoa jurídica sob seu controle para livrá-los da partilha a ser realizada nos autos de separação judicial. Ao se desconsiderar a autonomia patrimonial, será possível responsabilizar a pessoa jurídica pelo devido ao ex-cônjuge do sócio.³⁴

Saliente-se, ainda, que a teoria da desconsideração inversa, do mesmo modo que a teoria tradicional da desconsideração, deve ser aplicada de forma excepcional, apenas quando restar demonstrado que sócio se aproveitou da autonomia patrimonial da sociedade para praticar atos fraudulentos ou com desvio de finalidade.

Todavia, a situação apresentada, até o advento do Código de Processo Civil de 2015, também não apresentava regramento processual, tratando-se apenas de construção pretoriana e doutrinária.

Agora, além de se orientar pelas regras que regem a desconsideração da personalidade jurídica de maneira geral, respeitados os requisitos de direito material para a desconsideração, o Código de Processo Civil positiva a modalidade de

³³MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 207.

³⁴GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado. Vol. I**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. p.215

desconsideração inversa, especificando-a no artigo 133, §2º da Lei nº13.105/2015, nos seguintes termos:

Art. 133 – O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo.

§2º - Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica.³⁵

Conclui-se, portanto, que à desconsideração inversa aplicam-se os mesmos mecanismos processuais inerentes à desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, os quais serão estudados no próximo capítulo.

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4. 1 O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Uma das grandes inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015 é a regulamentação processual da desconsideração da personalidade jurídica, regradada do artigo 133 ao artigo 137 do diploma processual cível vigente.

O tema, que já possuía regulamentação no direito material, padecia de regulamentação processual.

A falta de regulamentação do procedimento acarretava uma série de consequências negativas, entre elas: i) a falta de segurança jurídica, porquanto casos análogos muitas vezes recebiam tratamento diverso pelos Tribunais, e ii) o desrespeito ao princípio constitucional do contraditório.

Havia dissenso na jurisprudência em diversos pontos, como por exemplo a possibilidade de decretação da desconsideração de ofício e a necessidade, ou não, da propositura de uma ação autônoma.

Sequer havia consenso quanto a natureza jurídica da decisão que resolvia o pedido de desconsideração, bem como quanto à natureza do próprio incidente.

Na busca da superação dessa condição crítica, foram elaborados alguns projetos de lei que objetivavam instrumentalizar, ainda que minimamente, o instituto. Contudo, tais projetos não foram implantados e acabaram arquivados.³⁶

Após anos de discussão sobre a necessidade e a forma do procedimento apto a realizar a desconsideração, com intuito de sanar tais problemas, o legislador inseriu o incidente de desconsideração da personalidade no Código de Processo Civil de 2015.

A nova sistemática processual, além de prever a possibilidade de desconsideração inversa, processualizou o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, esclarecendo sobre seu cabimento, sobre os legitimados, sobre o procedimento, sobre os meios de impugnação e sobre o reconhecimento de fraude à execução.

³⁶ Entre os projetos de lei citados estão o nº 3.401/08, que, entre outras providências, propunha a vedação à desconsideração de ofício e a necessidade de se oportunizar o contraditório e a ampla defesa e o projeto de lei nº 2426/ 2003, cujo intuito era também zelar pela ampla defesa e pelo contraditório, preocupações que foram observadas pelo Código de Processo Civil de 2015.

Temas esses que serão tratados nos itens que seguem.

4.2 DO INCIDENTE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

4.2.1 DA NATUREZA JURÍDICA

Trata-se de incidente processual, inserido no Código de Processo Civil de 2015 no título das intervenções de terceiros.

De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves:

A criação de um incidente processual afasta dúvida doutrinária a respeito da forma processual adequada à desconsideração da personalidade jurídica e à sua natureza: trata-se de um incidente processual e não de ação autônoma.³⁷

O objetivo do incidente em questão é a ampliação de um dos polos da demanda, atribuindo aos sócios responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade.

Frise-se, também, que ao admitir a desconsideração inversa da personalidade jurídica, permite-se que a pessoa jurídica seja incluída na lide caso o sócio tenha se valido da sociedade para ocultar seu patrimônio pessoal.

Daniel Amorim Assumpção Neves esclarece que a natureza da desconsideração, em si, é constitutiva, criando uma nova situação jurídica. Senão vejamos:

A desconsideração tem natureza constitutiva, considerando-se que por meio dela tem-se a criação de uma nova situação jurídica. Sempre houve intenso debate a respeito da possibilidade da criação de uma nova situação jurídica de forma incidental no processo/fase de execução, ou se caberia ao interessado a propositura de uma ação incidental com esse propósito.³⁸

E, com o acolhimento do incidente, um terceiro, até então estranho a lide, ingressará no processo.

Nesse sentido, explica Fredie Didier:

³⁷ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 308.

³⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 308.

Trata-se de intervenção de terceiro, pois se provoca o ingresso de terceiro em juízo – para o qual se busca dirigir a responsabilidade patrimonial.³⁹

Conclui-se, portanto que a natureza da desconsideração é incidental e que, quando acolhido o pedido, estar-se-á diante de uma forma de intervenção de terceiros.

Convém mencionar, contudo, que caso o pedido seja feito junto à inicial não haverá uma intervenção de terceiro, pois o processo já será instaurado contra o sócio e contra a pessoa jurídica, logo, também, não se tratará de incidente. Nas palavras de Fredie Didier:

A desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida já na petição inicial. Nesse caso, dispensa-se a instauração do incidente. É que não haverá intervenção de terceiro: o processo já instaurado contra o sócio ou a pessoa jurídica (art. 134, §2.º, CPC).⁴⁰

Saliente-se, ademais, que o incidente não objetiva regular às hipóteses de desconsideração, estas continuam obedecendo as regras materiais estipuladas em cada ramo do direito. Havendo, inclusive, menção expressa no art. 134, §4.º do Código de Processo Civil de 2015 quanto à necessidade de observância dos requisitos do direito material para que se requeira a desconsideração.

Sobre a questão, Fredie Didier⁴¹ destaca que a ausência da indicação dos pressupostos autorizadores da desconsideração pode acarretar a inépcia da inicial em virtude da ausência de causa de pedir.

4.2.2 DO CABIMENTO

Sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dispõe o caput do artigo 134 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 134 – O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

³⁹DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 521.

⁴⁰DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 521.

⁴¹DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 527.

A redação do dispositivo encerra as discussões quanto ao momento do requerimento da desconsideração, esclarecendo que poderá ser requerida em qualquer fase do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial.

Frise-se que, mesmo antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, a jurisprudência já se comportava no sentido de admitir a desconsideração em qualquer fase do processo e sem a necessidade de instauração de ação autônoma. Senão vejamos:

O juiz pode determinar, de forma incidental, na execução singular ou coletiva, a desconsideração da personalidade jurídica de sociedade. De fato, segundo a jurisprudência do STJ, preenchidos os requisitos legais, não se exige, para a adoção da medida, a propositura de ação autônoma". Precedentes citados: REsp 1.096.604-DF, Quarta Turma, DJe 16/10/2012; e REsp 920.602-DF, Terceira Turma, DJe 23/6/2008 (STJ, REsp 1.326.201/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 07/05/2013)

Contudo, a doutrina não era unânime nesse sentido, havendo doutrinadores, de grande expressividade no meio acadêmico, que defendiam que a desconsideração somente poderia se dar por meio de ação autônoma.

Para Fábio Ulhoa Coelho⁴², por exemplo, "o juiz não poderia desconsiderar a separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes senão por meio de ação judicial própria, de caráter cognitivo, movida pelo credor da sociedade contra os seus controladores".

Desse modo, o Código de Processo Civil de 2015, pacificou o entendimento quanto à desnecessidade de instauração de ação autônoma para que o patrimônio dos sócios seja atingido pelas dívidas da sociedade.

Para além disso, o novo diploma esclarece que é cabível o requerimento de desconsideração, também, no âmbito dos juizados especiais:

Art. 1.062. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica aplica-se ao processo de competência dos juizados especiais.⁴³

⁴² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. II. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 54.

⁴³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

Considerando, ainda, que o Código de Processo Civil dispõe sobre normas gerais, suas disposições se aplicam aos casos de desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho e às demais justiças especializadas. Nesse sentido, ensina Flávio Luiz Yarshell:

Por conter normas gerais, as regras do Código de Processo Civil se aplicam não apenas perante a Justiça comum (federal e estadual), mas em todo e qualquer caso de desconconsideração da personalidade jurídica perante justiças especializadas.⁴⁴

Ademais, o artigo 15 do Código de Processo Civil dispõe sobre sua subsidiariedade perante as legislações eleitorais, trabalhistas ou administrativas:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.⁴⁵

Sobre o cabimento do incidente no processo do trabalho, na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, já foram editados enunciados pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. Veja-se:

Enunciado 124 do FPPC: "(...) a desconconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho deve ser processada na forma dos arts. 133 a 137, podendo o incidente ser resolvido em decisão interlocutória ou na sentença".⁴⁶

Enunciado 126 do FPPC " No processo do trabalho, de decisão que resolve o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica na fase de execução cabe agravo de petição, dispensado o preparo".⁴⁷

Também há posicionamento no sentido de que se aplicam ao processo falimentar as disposições previstas no Código de Processo Civil de 2015 no tocante à desconconsideração da personalidade jurídica.

Enunciado n.º 247 do FPPC: Aplica-se o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no processo falimentar. ⁴⁸

⁴⁴ YARSHELL, Flávio Luiz. **O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. Revista da CAASP, n.16, abril de 2015. p. 52.

⁴⁵ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

⁴⁶ <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/> Acesso em: 30.10.2016.

⁴⁷ <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/> Acesso em: 30.10.2016.

Desse modo, constata-se que as regras previstas entre o artigo 133 e o artigo 137 do Código de Processo Civil devem ser respeitadas por todos os ramos do direito, ficando a desconsideração da personalidade jurídica, em todos os casos, condicionada ao exercício do contraditório.

4.2.3 DOS LEGITIMADOS PARA REQUERER A DESCONSIDERAÇÃO E DA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE OFÍCIO

O artigo 50 do Código Civil prevê que a desconsideração da personalidade jurídica se dá a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo.

Na mesma esteira, o artigo 133 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que “O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo”⁴⁹.

Contudo, embora os artigos, a princípio, pareçam simples, eles escondem questões controvertidas e não tão óbvias, que merecem cuidado especial e que serão analisadas pormenorizadamente.

3.2.3.1 Da Legitimidade do Ministério Público Para Requerer a Desconsideração da Personalidade Jurídica

Tanto o artigo 133 do Código de Processo Civil quanto o artigo 50 do Código Civil, dispõem sobre a legitimidade do Ministério Público para o processo ou para o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

Não há dúvidas de que o Ministério Público será legitimado para requerer a desconsideração sempre que atuar como autor ou exequente. Todavia, há controvérsias sobre a possibilidade de requerer a desconsideração quando estiver atuando como fiscal da lei.

⁴⁸ <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/> Acesso em: 30.10.2016.

⁴⁹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

Ainda que o artigo 133 do Código de Processo Civil de 2015, ao usar a expressão “quando lhe couber intervir no processo”, indique que a atuação é irrestrita, há casos nos quais, atuando como fiscal da lei, não parece razoável que o Ministério Público requeira a desconsideração da personalidade jurídica.

Isso porque, ao dispor sobre a atuação do Ministério Público, o artigo 127, caput, da Constituição Federal de 1988, estabelece que incumbe ao *Parquet* “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A previsão constitucional, repetida no artigo 176 do Código de Processo Civil de 2015⁵⁰, não deixa dúvidas de que a intervenção do Ministério Público objetiva resguardar o interesse público, não cabendo ao *Parquet* substituir o Exequente no processo.

Sobre a questão, explica Flávio Luiz Yarshell:

O Ministério Público só está legitimado a suscitar o incidente nos casos em que seja titular do direito de ação; não nos casos em que atue como fiscal da lei. Essa é a única interpretação que se pode extrair da locução ‘quando lhe couber intervir nos autos’. Lembre-se que o cumprimento de sentença depende de requerimento do exequente (art. 513, §1.º), que ‘tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva’ (art. 775, caput). Portanto, remanesce a regra de que ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento (art. 18). Ademais, a missão do Ministério Público é a defesa do interesse social; o que não se ajusta à conduta que pretenda se substituir ao exequente.⁵¹

Nesse sentido, é a disposição do enunciado n.º 123 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

É desnecessária a intervenção do Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, salvo nos casos em que deva intervir obrigatoriamente, previstos no art. 178.⁵²

Sobre a intervenção obrigatória do Ministério Público, dispõe o artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015:

⁵⁰ Art. 176 do CPC/2015 – O Ministério Público atuará na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais indisponíveis.

⁵¹ YARSHELL, Flávio Luiz. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. Revista da CAASP, n.16, abril de 2015. p. 53-54

⁵² <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/> Acesso em: 30.10.2016.

Art. 178 – O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I – interesse público e social;

II – interesse de incapaz;

III – litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único – A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.⁵³

Todavia, não se pode olvidar que haverá casos em que o Ministério Público poderá assumir a condição de parte em algumas ações na condição colegitimado, como por exemplo nas ações civis públicas propostas por outros legitimados. Nesses casos, verifica-se a legitimidade do *Parquet* para a instauração do incidente.

Outrossim, há situações em que o direito individual da parte transcende ao caso concreto, implicando consequências à toda comunidade e, nesses casos, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir que a o incidente seja oposto pelo Ministério Público, ainda que não estejam diretamente configuradas as situações de intervenção obrigatória. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. TEMA SUSCITADO SOMENTE EM ACLARATÓRIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS EM FALÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE, EM VIRTUDE DE EVENTUAL PREVISÃO DE MEDIDA CAUTELAR ESPECÍFICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCINDIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PRÓPRIO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALCANCE SOBRE BENS PRESENTES E FUTUROS.

1. (...)

2. Diante da inegável influência que um decreto de falência exerce na ordem social, bem como diante da necessidade de se fiscalizar a obediência ao pagamento preferencial de certas modalidades especiais de crédito disciplinadas pelo Poder Público, reconhece-se a legitimidade do Ministério Público para realizar pedido incidental, nos autos da falência, de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica e de indisponibilidade de bens dos envolvidos em ato tido como destinado a prejudicar credores da falida.

3. A existência de medida cautelar específica não impede o exercício do poder cautelar do juiz, embasado no artigo 798 do CPC.

4. Garantido o direito ao contraditório, ainda que diferido, não há falar em nulidade de decisão que desconSIDERA a personalidade jurídica, em autos de processo de falência, para, cautelarmente, alcançar bens de administradores que teriam agido com o intento de fraudar credores.

5. A indisponibilidade de bens, quando determinada com o objetivo de garantir o integral ressarcimento da parte lesada, alcança todos os bens, presentes e futuros, daquele acusado da prática de ato ímprobo.

6. Recurso especial desprovido e pedido cautelar indeferido.

⁵³ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

(REsp 1182620/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 04/02/2014) (destaque nosso).

Logo, a legitimidade para oposição do incidente quando o Ministério Público estiver atuando como fiscal da lei, dependerá da análise do caso concreto.

3.2.3.2 Da Legitimidade da Parte Para Requerer a Instauração do Incidente

No que diz respeito à afirmação de que a parte será legitimada para instaurar o incidente, em um primeiro momento, imagina-se que o incidente, então, serve para atender ao autor no processo de conhecimento e ao exequente no processo de execução.

Contudo, uma análise mais ampla revela que figuras menos óbvias podem valer-se do incidente, o que abrange, inclusive, o réu.

Exemplo bastante pertinente é o citado pela doutrina:

Imagine-se, por exemplo, o caso de um avalista, que tenha sido incluído no polo passivo do processo diante da já sabida insuficiência de bens da pessoa jurídica devedora principal. Pode esse avalista utilizar o incidente para demonstrar que a insolvência da devedora principal decorre de ato ilícito de um sócio e pretender que, por força da desconsideração da personalidade jurídica, os bens desse sócio respondam antes de poderem ser executados bens dele, avalista.⁵⁴

Também é possível imaginar que a própria empresa possa desejar que um, ou alguns dos sócios, seja responsabilizado pelo desvio de finalidade cometido. Assim, o polo ativo do incidente seria a própria empresa, objetivando que o patrimônio do sócio cometedor do ilícito responda pela obrigação contraída.

Outra hipótese possível na sistemática do Código de Processo Civil de 2015 é que o terceiro embargante/executado possa pretender a desconsideração na inicial, ou incidentalmente, nos embargos de terceiro.

O exemplo da situação inusitada, também é dado pela doutrina:

Imagine-se por exemplo, a hipótese em que o terceiro adquirente de um bem da sociedade tem esse bem penhorado sob a alegação de ocorrência de fraude à execução, dada a insuficiência do patrimônio da sociedade para satisfazer o crédito exequendo. O terceiro embargante poderia, por exemplo, utilizar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica

⁵⁴ BRUSCHI, Guilherme Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 160-161.

para comprovar ocorrência de confusão patrimonial entre a sociedade e o sócio e demonstrar que não existiria a insolvência, o “patrimônio comum” de ambos seria suficiente para responder pela obrigação, afastando, portanto, o requisito ensejador da fraude à execução liberando o seu bem.⁵⁵

Desse modo, verifica-se os legitimados para a propositura do incidente podem ir além da parte exequente/autora da ação principal.

3.2.3.3 Da Impossibilidade da Desconsideração de Ofício

Embora mesmo antes do advento do Código de Processo Civil 2015 a jurisprudência pacífica já se portasse no sentido de não conhecer de ofício da desconsideração da personalidade jurídica, há textos legais que admitiam interpretação diversa.

Exemplo disso é o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que, embora não permita expressamente a desconsideração de ofício, também não a veda.

Art. 28. O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

E, com fundamento na vulnerabilidade do consumidor, parte da jurisprudência vinha entendendo por permitir a desconsideração de ofício.

Agora, diante do contido no art. 133 do Código de Processo Civil, não há qualquer margem para que se proceda a desconsideração da personalidade jurídica senão pelo requerimento da parte ou do Ministério Público, uma vez que o caput do

⁵⁵ BRUSCHI, Guilherme Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 161

art. 133 do diploma processual civil esclarece que o incidente será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, nas situações em que lhe couber intervir no processo. Sobre o tema, é o entendimento da doutrina:

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser necessariamente formulado pela parte ou pelo Ministério Público, este quando estiver no processo atuando como sustos legis (fiscal da lei). Não é possível atuação do juiz sem provocação da parte. O art. 133, § 1º deixa claro que os pressupostos de aplicação desta teoria que leva à alteração da responsabilidade patrimonial estão previstos na lei material, já que o conflito entre as partes pode ter fundamento no direito civil, no direito do consumidor, etc... Os pressupostos para a incidência deste mecanismo são diferentes em diversos ramos do direito material, mas a disciplina processual é uma só: em caso algum pode haver a instauração de ofício deste incidente.⁵⁶

Ademais, nem mesmo deve-se compreender que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em razão do princípio da especialidade, deve prevalecer sobre a legislação processual civil, porquanto a interpretação que vinha sendo dada ao Código de Defesa do Consumidor tem severos contornos de imparcialidade.

Nota-se que a desconsideração de ofício não é uma mera medida que visa a proteção do consumidor, ultrapassando os limites dos pedidos e violando o princípio dispositivo.

Ora, ao proceder a desconsideração da personalidade jurídica de ofício, o Magistrado insere na lide um terceiro que sequer foi demandado pelo autor. Sobre o tema, adverte André Pagani de Souza:

É necessário haver pedido para que se profira uma decisão de desconsideração da personalidade jurídica no processo de conhecimento. Como bem ressalta Cassio Scarpinella Bueno, “não vejo na hipótese em estudo – pelo menos por ora – razão bastante para que rompamos o princípio dispositivo que, embora com algumas atenuações, ainda é basilar para o nosso sistema processual civil (CPC, arts. 2º, 128, 262 e 460”. Isso porque, “admitir que o juiz possa, de ofício, determinar o ingresso de um litisconsórcio facultativo seria o mesmo que autorizar ao juiz que ele possa, sem provocação específica, acionar alguém.⁵⁷

De mais a mais, deve-se ainda questionar a quem caberá a responsabilidade pela indenização caso se conclua que não era o caso de se desconsiderar a

⁵⁶ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins. RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. MELLO, Rogério Lacastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2015. p. 252.

⁵⁷ SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica - Aspectos Processuais**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2009. p. 153.

personalidade jurídica, eis que não será possível responsabilizar o credor, pois esse sequer a requereu.

Outrossim, a regra processual também esclarece que a desconsideração somente poderá ocorrer quando atendidos os pressupostos da Lei material, o que reforça a segurança jurídica, na medida que limita expressamente a atuação do julgador.

E é nesse ponto, justamente, que reside um dos aspectos mais importantes da nova sistemática, porquanto o instituto vinha sendo deveras banalizado, aplicado sem a observância dos pressupostos previstos no artigo 50 do Código Civil, o que, por certo, colocava em risco a autonomia conferida à pessoa jurídica, olvidando-se dos motivos pelos quais à pessoa jurídica foi conferida a condição de sujeito de direito.

4.3 DO REQUERIMENTO

Quanto ao requerimento, o Código de Processo Civil de 2015 estabelece que a desconsideração da personalidade jurídica poderá ser requerida já na petição inicial ou, então, no decorrer do processo, incidentalmente.

Logo, em verdade, deve-se falar em procedimentos, porquanto, a depender do momento do requerimento, haverá duas possibilidades distintas quanto ao procedimento adotado.

Na hipótese de o pedido ser realizado na petição inicial o legislador, nos termos do §2º do art. 134, do Código de Processo Civil de 2015, dispensa a instauração do incidente, podendo o terceiro apresentar sua defesa junto ao Réu.

Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial.

§ 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica.

Nesse sentido, é a disposição do enunciado nº 248 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

Enunciado nº 248 do FPPC: Quando a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, incumbe ao sócio ou a pessoa

jurídica, na contestação, impugnar não somente a própria desconsideração, mas também os demais pontos da causa.⁵⁸

No caso de o pedido ser realizado com a inicial, será processado com as demais pretensões e não haverá necessidade de suspensão do processo, conforme a ressalva feita no §3º do artigo 134 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema leciona Luiz Guilherme Marinoni:

Se a desconsideração é requerida na petição inicial, o contraditório se faz na própria contestação, dispensando a realização de incidente autônomo. Nesse caso, para o processo, devem também ser citados o sócio ou a pessoa jurídica que poderão ser atingidos pela desconsideração. Não haverá suspensão do processo e a prova dos requisitos para a desconsideração devem ser trazidos no curso do processo.⁵⁹

Se o pedido for realizado na forma incidental, a instauração será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas (art. 134, §1º do CPC/2015) e suspenderá o processo.

De acordo com Tereza Arruda Alvim Wambier a finalidade das anotações é:

Possibilitar que terceiros tenham ciência da possibilidade da desconsideração é a finalidade deste ofício dirigido ao distribuidor, para que se saiba que, a partir daquele momento, alienações e onerações dos bens do sócio ou da sociedade (no caso da desconsideração inversa) poderão ser tidas como fraudulentas. Essa situação, equivale a pendência da ação contra o responsável.⁶⁰

Além disso, deve se considerar, ainda, que a anotação permitirá a distribuição por prevenção, caso existam ações conexas.

O §4º, art. 134 do Código de Processo Civil de 2015, prevê que “o requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica”. O que significa que o requerente deverá comprovar a existência dos requisitos na lei material para pleitear a desconsideração, por exemplo – em se tratando de relação de direito civil – terá que comprovar o atendimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil.

⁵⁸ <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/> Acesso em: 30.10.2016.

⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 209.

⁶⁰ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 253.

Importante salientar que, embora não haja expressa previsão, é possível o pedido de tutela de urgência, nos termos dos artigos 300 e 301 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

A tutela de urgência, no caso, objetiva impedir o sócio, conhecedor da execução que tramita perante a sociedade, de se desfazer de seus bens pessoais antes que a execução seja a ele direcionada em virtude de uma possível desconsideração de personalidade.

Logo, cumpridos os requisitos pertinentes, poderá o juiz determinar medidas constritivas mesmo antes da citação do sócio, ou da sociedade caso a desconsideração seja em sentido inverso, para integrar a lide. Caso no qual o contraditório será postergado.

Inclusive, em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná se pronunciou no sentido de admitir a antecipação da tutela para o fim de desconsiderar a personalidade jurídica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DAS RÉS. AGRAVANTE PROPRIETÁRIA DE BANCA DE REVISTAS QUE EFETUAVA DEPÓSITO (CAUÇÃO) DE QUANTIA EM FACE DOS PRODUTOS CONSIGNADOS. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA. VEROSSIMILHANÇA. CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE AS PESSOAS DOS SÓCIOS DAS EMPRESAS. INDÍCIOS ACERCA DA NÃO POSSIBILIDADE DAS EMPRESAS AGRAVADAS DEVOLVEREM OS VALORES DAS CAUÇÕES (ATA DO SINJOR). DEMONSTRAÇÃO CERTA DO FUNDADO RECEIO DE LESÃO AO DIREITO DA AUTORA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DEVIDA. TEORIA MAIOR. GRUPO ECONÔMICO FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO

CCB. RECURSO PROVIDO. --1 Substituindo o Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. (TJPR - 18ª C.Cível - AI - 1539056-8 - Curitiba - Rel.: Denise Antunes - Unânime - - J. 19.10.2016)

No acórdão supramencionado, o agravante alegava possuir uma banca de jornais onde vendia as publicações da agravada, afirmava que para receber as revistas realizava o depósito de caução, a qual deveria ser restituída após a venda e o pagamento dos produtos. Contudo, mesmo recebendo os valores que lhe eram devidos, a agravada deixou de restituir a caução e, de maneira informal, transferiu suas atividades a terceiro sem honrar os pagamentos devidos.

Assim, entendendo estarem presentes o risco ao resultado útil do processo e a probabilidade do direito alegado, a Relatora concedeu a tutela antecipada, autorizando o bloqueio dos bens dos sócios da agravada.

4.4 DA CITAÇÃO E DA DEFESA

Uma das maiores preocupações que justificaram a criação do incidente no Novo Código de Processo Civil foi a necessidade de garantia do contraditório que, por vezes, era desrespeitado antes da instrumentalização da desconsideração da personalidade jurídica.

No procedimento aplicado antes do Código de Processo Civil de 2015, criado pela doutrina e jurisprudência, a desconsideração era realizada sem a oitiva do sócio, postergando-se o contraditório para eventual oposição de embargos de terceiro.⁶¹

Assim, ao tratar do contraditório nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a exposição de motivos da Lei nº13.105/2015 dispõe expressamente:

- 1) A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual.

Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais, como, por exemplo, as que prevêm um procedimento, com contraditório e produção de provas, prévio à decisão

⁶¹ BRUSCHI, Guilherme Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 159.

que desconsidera da pessoa jurídica, em sua versão tradicional, ou “às avessas”.

Desse modo, a procedimentalização do instituto, entre outros motivos, objetiva proteger o princípio do contraditório previsto no artigo 5.º, LV, da Constituição Federal de 1988 que estabelece “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim, a nova sistemática processual, art. 135 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que “Instaurado o incidente, o sócio, ou a pessoa jurídica nos casos de desconsideração inversa, será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias”, oportunizando exercício do contraditório.

A forma mais comum de defesa, certamente, é a contestação, ocasião na qual a parte apresentará resistência ao pedido autoral, elencando, em razão do princípio da eventualidade, todas as matérias de defesa.

Todavia, embora a contestação seja a mais comum das defesas, não se pode esquecer que há outras formas de impugnação às pretensões do autor, as quais, em regra, deverão ser arguidas no mesmo prazo da contestação, à exemplo da exceção de incompetência, arguição de suspeição ou impedimento do julgador e, ainda, algumas espécies de intervenções de terceiros⁶².

Tenha havido respeito ao contraditório ou não, há outras defesas possíveis quando se tratar de excesso de execução.

Otávio Joaquim Rodrigues Filho⁶³ menciona que “se houve o anterior contraditório para a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente extensão dos efeitos de certas e determinadas obrigações aos sócios ou administradores da pessoa jurídica, eles se tornaram partes no processo de execução, e, dessa maneira, a defesa do executado na execução deve ser feita por meio de embargos se a execução se a execução é por título extrajudicial, ou por meio de impugnação se a execução se fundar em título extrajudicial”.

Quando a defesa na execução tratar de matéria de ordem pública, ou quando houver prova pré-constituída, poderá, ainda, ser dar por meio de exceção de pré-

⁶² RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo**. 1 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016. p. 316.

⁶³ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo**. 1 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016. p. 318.

executividade, possibilitando que o atingido pela desconsideração da personalidade jurídica se manifeste nos autos, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Outrossim, caso não tenha havido prévio contraditório, outros meios estarão à disposição daquele que teve a personalidade jurídica desconsiderada, como por exemplo os embargos do devedor e a impugnação.

Sobre a possibilidade de defesa por meios de embargos de terceiro quando não tiver ocorrido o prévio contraditório, a doutrina é conflitante.

Isso porque parte da jurisprudência⁶⁴ entende que se foram citados deixaram de ser terceiros, logo, não seriam legítimos para a oposição dessa modalidade de defesa. A outra parcela da jurisprudência⁶⁵, por sua vez, entende que se não lhes foi oportunizado o contraditório, é viável a defesa por embargos de terceiros.

4.5 DOS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEIS CONTRA A DECISÃO QUE RESOLVE A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Como visto, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser requerida na inicial, quando não haverá necessidade de instauração do incidente, ou incidentalmente, no decorrer do processo, em qualquer fase em que se encontre, conforme disposto no art. 134, caput e §1º do Código de Processo Civil de 2015.

O recurso cabível será orientado em conformidade a natureza da decisão que determinar, ou não, a desconsideração da personalidade jurídica.

O artigo 1015, IX, do Código de Processo Civil, dispõe que da decisão interlocutória que resolver o incidente de desconsideração da personalidade jurídica caberá agravo de instrumento.

Frise-se que o recurso de agravo de instrumento somente será cabível quando o incidente for resolvido em decisão interlocutória, nas palavras de Fredie Didier:

Em outras palavras, só é agravável a desconsideração da personalidade jurídica resolvida em decisão interlocutória, quando houver o respectivo incidente. Quando a desconsideração é resolvida em sentença, não cabe agravo de instrumento; o que cabe é apelação.⁶⁶

⁶⁴ ACi 700236999351 - TJRS

⁶⁵ AC 0292008488 TRT-SP

⁶⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 218.

Contudo, também existe a possibilidade de dispensa da instauração do incidente, artigo 134, §2º da Lei nº 13.105/2015, situação na qual o pedido, feito na petição inicial, será decidido em sentença e recorrível por meio de apelação.

Nesse sentido, é a disposição do enunciado nº 390 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “resolvida a desconsideração da personalidade jurídica em sentença, caberá apelação”.⁶⁷

Corroborando o entendimento, menciona Otávio Joaquim Rodrigues Filho:

Quando se aborda a desconsideração da personalidade jurídica pleiteada em processo autônomo, seja referente ou não à responsabilização patrimonial, não há dificuldade em identificar que a decisão será veiculada por sentença – e, portanto, cabível o recurso de apelação.⁶⁸

Observe-se, ainda, que o CPC prevê a hipótese de o pedido de desconsideração ser feito diretamente ao Tribunal, situação na qual é permitida a resolução do incidente por decisão monocrática do Relator, nos termos do disposto no artigo 932, VI do Código de Processo Civil.

Art. 932 – Incumbe ao relator:

VI – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originalmente perante o tribunal.

De tal decisão, caberá o recurso de agravo interno, nos termos do artigo 136, parágrafo único do Código de Processo Civil:

Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória.

Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno.

Cumprido salientar que, no que diz respeito à aplicação do inciso IV do art. 932 do Código de Processo Civil no âmbito dos tribunais superiores a questão é polêmica, porquanto existem limitações cognitivas nos recursos extraordinários e também pela própria função exercida pelos tribunais superiores. Sobre a questão controvertida, questiona Didier:

⁶⁷ <http://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/> Acesso em: 30.10.2016.

⁶⁸ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo**. 1 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016. p. 325.

Questão difícil e que merece reflexão é a aplicação do inciso VI do art. 932 do CPC no âmbito dos tribunais superiores. Poderia o relator de um recurso extraordinário decidir sobre um incidente de desconconsideração da personalidade jurídica? A princípio, parece que não, seja pelas limitações cognitivas dos recursos extraordinários, seja pela função exercida pelos tribunais superiores.

Mas o tema precisa ser mais bem pensado.⁶⁹

Por fim, convém analisar, também, a impugnação da decisão quando à desconconsideração da personalidade jurídica por meio de ação rescisória.

Em primeiro lugar, interessante esclarecer que, sob a nova sistemática processual cível, as ações rescisórias somente são cabíveis contra as decisões de mérito.

Logo, se estivermos diante de decisão que não admitiu a desconconsideração da personalidade em virtude de falta de pressuposto processual, certamente, não será cabível ação rescisória.

Todavia, caso a decisão julgue o mérito do pedido desconconsideração caberá ação rescisória. Sobre o tema, elucida Otávio Joaquim Rodrigues Filho:

Contudo, tratando-se de decisão de mérito aquela que resolve a pretensão de desconconsideração da personalidade, poderá ser impugnável por ação rescisória. Deve-se ter em conta que a ação rescisória objetiva superar a coisa julgada por meio de uma relação processual diversa daquela em que foi proferida, tendo por objeto, no juízo rescindente, decisão de mérito, seja ela estabelecida por decisão de mérito, seja ela estabelecida por sentença (ato que possa pôr fim ao processo ou à fase de conhecimento) ou mesmo por decisão interlocutória, porque projeta efeitos substanciais para além do processo, formando a coisa julgada material.⁷⁰

Assim, seja através de decisão interlocutória proferida em incidente ou através da sentença que julga o pedido de desconconsideração trazido na inicial, quando restar decidido o mérito da desconconsideração caberá rescisória.

Tanto é que, ao dispor sobre as ações rescisórias no CPC/2015, o legislador optou por substituir o termo “sentença de mérito” utilizado no artigo 485 do Código de Processo Civil de 1973, pela expressão “decisão de mérito” empregada no artigo 966 do Código de Processo Civil de 2015.

⁶⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 57.

⁷⁰ RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconconsideração da Personalidade Jurídica e Processo**. 1 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016. p. 329

4.6 DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Outro ponto que merece destaque é a previsão de reconhecimento de fraude à execução em caso de acolhimento do pedido de desconsideração, nos termos do artigo 137 do Código de Processo Civil:

Art. 137. Acolhido o pedido de desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente.⁷¹

Explica Didier:

Acolhido o requerimento de desconsideração, a alienação em fraude à execução, feita após a instauração do incidente, será ineficaz em relação ao requerente (art. 137, CPC).

Embora se reconheça a fraude à execução caso seja acolhido o incidente, é importante esclarecer que o termo inicial para que se configure a fraude não é a data do acolhimento e sim a data da citação da parte cuja a personalidade se pretende desconsiderar. Nesse sentido, elucida o artigo 792, §3º do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
§ 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar.

Assim, conclui-se que o marco inicial, a partir do qual a alienação poderá implicar fraude à execução, é o momento em que o sócio, ou a sociedade, caso se trate de desconsideração inversa, é citado na demanda.

Todavia, por ainda nada constar nos ofícios distribuidores, eis que o sócio (ou a sociedade) ainda não integrou o polo passivo, a situação gerará insegurança jurídica aos terceiros que, de boa-fé, adquirirem bens da do sócio ou da sociedade, conforme criticam Gilberto Gomes Bruschi, Rita Dias Nolasco e Rodolfo da Costa Manso Real Amadeo:

⁷¹ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acessado em: 20.10.2016.

Vale dizer que, por tal dispositivo, o marco inicial para ocorrência de fraude à execução nas alienações ou onerações de bens do sócio, que posteriormente venha a ser responsabilizado em virtude da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, seria a partir do momento em que a sociedade (ou o sócio na desconsideração inversa) for citada na demanda principal.

Tal solução é de todo desaconselhável, uma vez que gerará extrema insegurança jurídica para terceiros na aquisição de bens dos sócios, pois nada constará nos ofícios distribuidores em nome desses e, ainda assim, tais aquisições poderão ensejar a decretação de fraude à execução.⁷²

Entretanto, não se pode esquecer que o objetivo da realização das anotações determinadas no artigo 134, §1º, do Código de Processo Civil de 2015, é justamente dar publicidade à instauração do incidente, razão pela qual a crítica é bastante questionável.

Desse modo, verifica-se que a questão terá ampla repercussão nos âmbitos acadêmico e jurisprudencial, porquanto é uma daquelas situações nas quais serão necessárias a prudência e a ponderação do julgador, que deverá estar sempre atento ao caso concreto.

⁷² BRUSCHI, Guilherme Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

5 CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que a Desconsideração da Personalidade Jurídica é um instrumento de suma importância para evitar fraudes e abusos perpetrados em nome da pessoa jurídica com intuito de lesar terceiros.

Todavia, deve-se guardar em mente que a desconsideração é uma situação excepcional e que só deve ser aplicada quando presentes os pressupostos legais que autorizam a medida, não podendo ser banalizada.

Isso porque, o *status* de sujeito de direito dado às pessoas jurídicas tem o escopo de incentivar o empreendedorismo, e a aplicação desmedida da teoria poderá representar grande retrocesso.

O Novo Código de Processo Civil, certamente, trouxe contribuição relevante para o instituto, procedimentalizando o tema que até então não havia recebido atenção pelo direito processual.

Entre as grandes mudanças trazidas pelo novo diploma processual, certamente, a mais importante é a garantia do contraditório e da ampla defesa, eis que agora, em regra, o sócio será citado para se defender quanto ao pedido de desconsideração.

Outro aspecto positivo é a segurança jurídica trazida pela instrumentalização, havendo, agora, expressa previsão quanto aos recursos cabíveis contra a decisão que resolve o incidente.

Ponto relevante é, também, a expressa vedação à desconsideração de ofício, em qualquer dos ramos do direito. Todavia, há controvérsias quanto o aspecto positivo de tal disposição, porquanto há quem entenda que, em razão da vulnerabilidade, o instituto deveria ser aplicado de ofício em benefício de trabalhadores e de consumidores.

Para além disso, importante contribuição do Novo Código de Processo Civil é, ainda, a positivação da figura da desconsideração inversa que, até então, não era prevista no ordenamento, tratando-se de mera construção doutrinária e jurisprudencial.

Por fim, merece destaque a previsão de reconhecimento de fraude à execução que, embora já tenha sido objeto de críticas, objetiva proteger o credor que já foi lesado pelo uso abusivo ou em desvio da sociedade, de modo que é

merecedor de maior proteção a fim de evitar que o sócio se desfaça de seus bens esvaziando seu patrimônio pessoal e frustrando o objetivo maior do incidente de desconsideração.

Assim, pode-se concluir que a procedimentalização da Desconsideração da Personalidade Jurídica representa grande avanço, porquanto apresenta viés protetivo em favor de ambos os polos da relação, protegendo a pessoa jurídica de ser objeto de desconsideração não fundamentada e protegendo o credor, concedendo-lhe oportunidades para resguardar seus direitos.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil**. 7 ed. São Paulo: Editora Renovar, 2008.

ALMEIDA, Amador Paes. **Execução de Bens do Sócios**. 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acesso em 20.10.2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Brasília: 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm > Acesso em: 20.10.2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Brasília: 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20.10.2016.

BRUSCHI, Guilherme Gomes. NOLASCO, Rita Dias. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. **Fraudes Patrimoniais e a Desconsideração da personalidade Jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. II. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. Vol. II. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Poder de Controle na Sociedade Anônima**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. III. 18 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Vol. I. Parte Geral. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Esquematizado**. Vol. I. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 8 ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil**. Vol. I. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Volume 410, 1969.

REQUIÃO, Rubens. **Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica “Disregard Doctrine”**. In: **Enciclopédia Saraiva do Direito**. v.2 . São Paulo: Editora Saraiva, 1977.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. I. 27 ed. Saraiva: São Paulo.

RODRIGUES FILHO, Otávio Joaquim. **Desconsideração da Personalidade Jurídica e Processo**. 1 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2016.

SOUZA, André Pagani de. **Desconsideração da Personalidade Jurídica - Aspectos Processuais**. 1 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil. Vol. III**. 48 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

YARSHELL, Flávio Luiz. **O incidente de desconsideração da personalidade jurídica no Código de Processo Civil de 2015**. Revista da CAASP, n.16, abril de 2015.

